

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 172/2026, de 31/08

Estado: vigente

Resumo: Altera o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, adaptando o SNC-AP à realidade do SIRP e do segredo de Estado.

Publicação: Diário da República n.º 168/2026, Série I de 2026-08-31

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 172/2026, de 31 de agosto

O Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) integra o Secretário-Geral do SIRP, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e o Serviço de Informações de Segurança, bem como aos respetivos centros de dados e estruturas comuns.

A atividade do SIRP encontra-se sujeita ao regime do segredo de Estado, nos termos da [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), de 6 de agosto, uma vez que envolve matérias, documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em causa interesses fundamentais do Estado, designadamente os relativos à sua unidade, integridade e segurança interna e externa.

O [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, determina a sujeição à certificação legal de contas de todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, do subsetor da segurança social, e as entidades públicas reclassificadas ficam sujeitas a certificação legal de contas.

A aplicação deste regime à atividade do SIRP pode, contudo, comprometer a salvaguarda do segredo de Estado, na medida em que a certificação legal de contas, nos termos gerais, implica o acesso a despesas classificadas e a outras informações sensíveis suscetíveis de revelar a natureza e os meios da sua atividade.

Sem prejuízo da observância dos princípios da transparência, da legalidade e da prossecução do interesse público, importa, por isso, assegurar uma solução que compatibilize aqueles princípios com a proteção de informações sensíveis. Para o efeito, considera-se que o Conselho de Fiscalização do SIRP reúne as condições institucionais e funcionais adequadas para garantir a fiscalização necessária, assegurando simultaneamente a preservação do segredo de Estado.

Foi ouvido o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [85/2016](#), de 21 de dezembro, e [33/2018](#), de 15 de maio, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Artigo 2.º

Alteração ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro

Os artigos 3.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Aos organismos e entidades previstos na Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa é aplicável o disposto no artigo 5.º-A e no anexo iv ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, devendo ser salvaguardado o regime do segredo de Estado, nos termos previstos na [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), de 6 de agosto, e na [Lei n.º 30/84](#), de 5 de setembro.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As entidades integradas no Sistema de Informações da República Portuguesa estão dispensadas de apresentar contas legalmente certificadas, ficando sujeitas ao disposto no artigo 5.º-A.»

Artigo 3.º

Aditamento ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Relatório de gestão

1 - As entidades integradas no Sistema de Informações da República Portuguesa elaboram, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte, um relatório de gestão, que inclui demonstração financeira e não financeira, com o conteúdo previsto no anexo iv ao presente decreto-lei, salvaguardando a integridade do segredo de Estado.

2 - O relatório de gestão referido no número anterior tem natureza classificada, é elaborado em suporte papel e com respeito pelos princípios da responsabilidade, transparência e prestação de contas.

3 - O relatório é submetido, anualmente, em suporte papel, ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa para apreciação e fiscalização.»

Artigo 4.º

Aditamento do anexo iv ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 192/2015](#), de 11 de setembro, o anexo iv, com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de julho de 2026. - Luís Montenegro - João Alexandre da Silva Lopes.

Promulgado em 21 de agosto de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, António José Martins Seguro.

Referendado em 24 de agosto de 2026.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO IV

(a que se referem o n.º 5 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º-A)

1 - A elaboração do relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira, quando aplicável, e das contas de exercício, bem como dos demais documentos de prestação de contas deve salvaguardar o regime do segredo de Estado, nos termos previstos na [Lei Orgânica n.º 2/2014](#), de 6 de agosto, e na [Lei n.º 30/84](#), de 5 de setembro.

2 - O relatório de gestão é assinado pelo dirigente máximo da entidade, ainda que já tenha cessado funções, devendo a recusa de assinatura ser justificada no documento a que respeita.

3 - O relatório de gestão contém, designadamente:

a) Enquadramento:

i) Identificação da entidade e dos dirigentes em função no período aplicável;

ii) Enquadramento da atividade relevante desenvolvida no período aplicável;

iii) Descrição dos modelos de controlo interno para prevenção de irregularidades;

- b) Identificação dos objetivos definidos e níveis de execução:
 - i) Objetivos definidos;
 - ii) Níveis de execução;
 - iii) Constrangimentos identificados e medidas de controlo aplicadas;
- c) Recursos humanos e informação económico-financeira agregada:
 - i) Evolução global dos recursos humanos e operacionais;
 - ii) Formação e capacitação dos recursos humanos;
 - iii) Dotação orçamental, grau e montante executado;
 - iv) Estrutura da despesa por categoria económica ou funcional;
- d) Avaliação de riscos e conformidade normativa:
 - i) Riscos financeiros e operativos;
 - ii) Medidas de prevenção aplicadas;
- e) Recomendações e correções:
 - i) Correções efetuadas à informação relatada em anos anteriores e respetiva justificação;
 - ii) Recomendações do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa relativas a períodos anteriores e medidas adotadas na sequência dessas recomendações;
- f) Perspetivas e declaração de responsabilidade:
 - i) Prioridades para o próximo exercício;
 - ii) Declaração pelo responsável máximo da entidade sobre a veracidade do conteúdo do relatório.»